



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35284.001233/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.554 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/08/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa (contribuintes individuais) deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "a" do inciso II do art. 106 do

Processo nº 35284.001233/2006-79
Acórdão n.º **2803-001.554**

S2-TE03
Fl. 192

Código Tributário Nacional - CTN. Ficam excluídas do lançamento, as verbas relativas à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como aquelas decorrentes de descontos nas mensalidades (auxílio educação). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa que entende que deve ser aplicada a Portaria PGFN/RFB14/2009.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de outubro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PREENCHIMENTO DA GFIP

A falta de informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP constitui infração A legislação previdenciária prevista no § 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

O cumprimento da obrigação acessória independe da situação de isenta. A exclusão de crédito previdenciário pela isenção não dispensa cumprimento de obrigação acessória dele decorrente.

A redução de 50% do valor da multa em fase de defesa somente é concedida quando o recolhimento se referir ao total da penalidade aplicada em relação a cada ocorrência. O valor recolhido, no entanto, será abatido do valor total da autuação.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em atenção às condições recursais previstas na decisão recorrida, cumpre registrar, preliminarmente, que o STJ pacificou jurisprudência no sentido da inexigibilidade do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo.

- Considerando as recentes decisões, que pacificaram jurisprudência no STJ requer, preliminarmente, seja recebido o recurso administrativo, com a finalidade de conhecer e acolher a preliminar, igualmente pacificada, de inconstitucionalidade do prazo de 10 anos e provimento no mérito, para descaracterizar a obrigação fiscal acessória, uma vez que inexistem salários indiretos na Fundação, como também decidido em sede de recursos especiais.

- A decisão ora recorrida, afirma que restou descumprida obrigação acessória da FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA, no sentido de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias, entre as quais encontra-se incluída, na concepção expressa no Acórdão ora recorrido, os salários indiretos referentes aos descontos das mensalidades escolares, concedidos aos dependentes dos professores e funcionários, por força do dissídio coletivo das categorias profissionais.

- Neste aspecto, igualmente, ao contrário do que sustentam os integrantes da câmara julgadora, no Acórdão referido, há decisões que uniformizaram a jurisprudência, também no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, negando a integração na base de cálculo da contribuição previdenciária dos gastos pela empresa a título de bolsas de estudos destinadas a seus empregados. As mais recentes decisões colegiadas no STF constituem sem dúvida a razão maior que torna indiscutível esta questão, sendo as decisões favoráveis ao provimento do recurso ora interposto, conforme demonstrativo que sustenta as razões recursais.

- Em sendo reconhecido nas diversas decisões colacionadas, que os gastos despendidos em estudos não integram a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, e sendo esta a obrigação principal, resta inexistente eventual obrigação acessória, atendendo-se ao milenar princípio de direito, segundo o qual "o acessório segue o principal". O artigo 458 § 2º, inciso II da CLT, igualmente, sequer considera salário "a educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" - dispositivo legal que endossa o posicionamento da Fundação recorrente.

- Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais citados na exposição, e demais disposições legais de aplicação à espécie, requer seja recebido, processado e julgado o presente recurso, sem a necessidade do depósito prévio, em cumprimento ao Princípio da Legalidade, conforme decisões judiciais colacionadas.

- Requer seja dado provimento ao recurso administrativo interposto para declarar, no mérito, que as bolsas de estudo, consistentes nos percentuais de descontos das mensalidades escolares dos dependentes e/ou de professores e funcionários da instituição não integram a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, respeitando-se, assim, as decisões publicadas no Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário, a quem compete a última palavra sobre as questões ora recorridas.

- Em alternatividade sucessiva, requer, somente em não sendo acolhido o mérito, seja declarada a decadência do direito da fiscalização aplicando-se o prazo legal de cinco anos, igualmente de acordo com as respeitáveis decisões do STJ, reconhecendo-se o vício da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei Previdenciária citada nestas razões.

Processo nº 35284.001233/2006-79
Acórdão n.º **2803-001.554**

S2-TE03
Fl. 195

- Reiteram-se e requer sejam consideradas parte integrante destas todas as razões até agora apresentadas aos órgãos da fiscalização, para dar integral provimento no mérito ao recurso administrativo tempestivamente interposto.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 35284.001233/2006-79
Acórdão n.º **2803-001.554**

S2-TE03
Fl. 196

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Acato a primeira preliminar que diz respeito à desnecessidade de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, tendo em vista tratar-se de matéria já sumulada pelo STF.

No que se refere à segunda preliminar cuidando da decadência de parte do lançamento, embora sem efeitos práticos na hipótese destes autos, também a acato, reconhecendo-a para as competências anteriores a 20 de agosto de 2001.

Segundo informa o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), o contribuinte é uma entidade educacional e filantrópica com isenção das contas patronais. Apesar dessa constatação, a entidade deixou de informar em GFIP as remunerações dos segurados contribuintes individuais, aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como salários indiretos concedidos aos seus empregados sob a forma de descontos nas mensalidades dadas aos seus dependentes.

Seguindo os mesmos critérios da fiscalização, os julgadores de primeira instância administrativa também consideram que os levantamentos levados a efeito em face da entidade estavam corretos e, em sessão datada de 11 de outubro de 2007, mantiveram o lançamento.

Com efeito, entendo que somente os valores correspondentes aos contribuintes individuais devem ser mantidos. A parte referente à aquisição de produtos rurais provenientes de produtores pessoas físicas, bem como as bolsas concedidas, consideradas como salários indiretos não são passíveis de integrarem o salário-de-contribuição na forma pretendida pelo fisco.

A questão envolvendo a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas já foi resolvida pelo e. STF, onde restou consagrada a inconstitucionalidade da cobrança. *In casu*, o julgador de segunda instância administrativa deverá observar o resultado da Corte Maior, consoante dispõe o inciso I do art. 62 do RICARF.

No que se refere às bolsas de estudo, dirijo do posicionamento daqueles que me antecederam, porquanto tratar-se de matéria já pacificada no STJ (AgRg no Ag 1.330.484 – Relator: Min. Luiz Fux – DJe de 01/12/2010), como verba de caráter indenizatório e não integrante do salário-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.

Nota-se, portanto, como já referido anteriormente, que prevalecerá somente o lançamento em face dos contribuintes individuais, nos termos lançados pela fiscalização.

Todavia, na parte referida no parágrafo anterior, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa (contribuintes individuais) deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Ficam excluídas do lançamento, as verbas relativas à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como aquelas decorrentes de descontos nas mensalidades (auxílio educação).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.